



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18050.000064/2007-65
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2301-005.441 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de julho de 2018
Matéria Contribuições Sociais Previdenciárias
Recorrente BRASKEM S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/2000 a 30/10/2000

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE - RECURSO SEM DEPÓSITO RECURSAL OU ARROLAMENTO. ADMISSIBILIDADE

Nos termos da Súmula Vinculante 21 do STF, é inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS DIRETORES DA RECORRENTE

Nos termos da Súmula CARF nº 88, a Relação de Co-Responsáveis - CORESP”, o “Relatório de Representantes Legais - RepLeg” e a “Relação de Vínculos - VÍNCULOS”, anexos a auto de infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa.

DOS JUROS DE MORA

Nos termos da Súmula CARF nº 5, são devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.

SELIC.

Nos termos da Súmula CARFnº 4, a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

DECADÊNCIA.

Nos termos da Súmula CARF nº 99, para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, (a) conhecer do recurso voluntário, (b) dar parcial provimento ao recurso voluntário para reconhecer a decadência do poder-dever de constituir o crédito tributário até 31 de maio de 2001, (c) negar provimento ao recurso quanto as demais questões.

(assinado digitalmente)

João Bellini Junior - Presidente

(assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Evaristo Pinto, Wesley Rocha, Antônio Sávio Nastureles, Marcelo Freitas de Souza Costa, Juliana Marteli Fais Feriato, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (suplente convocada), Reginaldo Paixão Emos (suplente convocado) e João Bellini Júnior (Presidente). Ausente, justificadamente, o conselheiro João Mauricio Vital.

Relatório

Trata-se a presente NFLD do acréscimo a contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, previsto no § 6º do art. 57 da Lei 8.213/91, destinado ao financiamento da aposentadoria especial, devido no período de 04/1999 a 06/2002, incidente sobre a remuneração dos trabalhadores expostos a agentes nocivos.

Cumpre informar que outra empresa foi incorporada pela Recorrente, e esta primeira foi fiscalizada, de janeiro a abril de 1999, sendo que todos os empregados da matriz e das filiais da Trikem (Incorporada) foram declarados em GFIP com o código de ocorrência 01 (não exposição/já esteve exposto). De 05/1999 até 06/2002, o campo ocorrência foi deixado em branco, indicando que os trabalhadores jamais estiveram expostos a agentes 110 nocivos. Esta informação prestada na GFIP é totalmente conflitante com os laudos apresentados.

Vale ressaltar ainda que a Recorrente não apresentou a folha de pagamento dividida por setores, mas apenas por centros de custos. Deste modo, sem acesso à remuneração paga em cada um dos setores da empresa, a aferição indireta da base de cálculo das contribuições lançadas tomou por base o salário de contribuição dos segurados que laboram nas áreas/plantas de produção (Nas unidades PVC — Monômeros e polímeros; nas unidades de cloro-soda — cloro, soda e EDC; e na unidade de mineração). De acordo com o PPRA, o PCMSO e o LTCAT apresentados, houve exposição a agentes nocivos em setores destas unidades.

A ora Recorrente apresentou impugnação (fls 620 e ss) à notificação de lançamento alegando: (i) a nulidade do lançamento por ofensa aos artigos 638 e 660 da Instrução Normativa MPS/SRP n. 3/05; (ii) o descabimento da incidência de juros de mora; (iii) exclusão dos diretores do pólo passivo; (iv) incompetência do INSS para fiscalizar fatos ocorridos fora de sua circunscrição; (v) o ônus da prova incumbe ao INSS e não à autuada; (vi) do erro na aplicação do adicional do SAT com base em presunções; (vii) da abusividade da multa; (viii) da não aplicação da taxa Selic aos juros.

A Delegacia da Receita Previdenciária de Salvador julgou a impugnação improcedente por meio da emissão da Decisão-Notificação n. 04.401.4/0034/2007 (fls. 692 e ss).

Irresignada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário (fls. 713 e ss) com as seguintes alegações: i) desnecessidade de depósito prévio; ii) responsabilidade solidária dos diretores da recorrente. Admissão expressa na decisão recorrida de que a cobrança não foi nem será redirecionada aos mesmos; iii) nulidade insanável: ausência de entrega ao sujeito passivo do relatório fiscal; iv) no âmbito do procedimento administrativo, não há espaço para liberdade nem vontade pessoal do administrador. Ele está adstrito a fazer, simplesmente, o que a lei lhe autoriza; v) incompetência do INSS para fiscalizar fatos ocorridos fora de sua circunscrição; vi) a total inexistência do lançamento anterior; vii) o descabimento da incidência de juros de mora anulação do lançamento anterior por equívoco exclusivo da fiscalização; viii) ônus da prova incumbe ao INSS e não à autuada; ix) a omissão do INSS; x) o adequado gerenciamento dos riscos ambientais do trabalho; xi) a distorção do conceito de "condição especial"; xii) a inviável suposição de que todos os trabalhadores estão expostos a condições especiais; xiii) a eventualidade da exposição; xiv) a necessária comprovação da origem ocupacional das alterações; xv) do cerceamento de defesa e da multa; xvi) multa progressiva; xvii) aplicação da SELIC;.

Em 15 de agosto de 2013, a 1ª Turma da 3ª Câmara da 2ª Seção emitiu a Resolução n. 2301-000.410 (fls .776), pela qual o julgamento foi convertido em diligência para que fosse identificado qual parte do débito foi incluída em parcelamento pela Recorrente.

Em Despacho de Encaminhamento (fls. 782) de 12 de maio de 2014, a unidade preparadora esclareceu que: "Em resposta a solicitação de informação contida na Resolução às fls.776/778, acostada nos autos, informo que, a interessada acima qualificada solicitou desistência parcial da impugnação do débito em questão para fins de inclusão no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, gerando o débito-Debcad nº 37.347.235-8, o qual encontra-se parcelado. Desta maneira, proponho o retorno do presente processo ao GEPAF/SECOJ/SECEX/CARF/DF, para conclusão do julgamento".

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Evaristo Pinto

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Da Questão da Admissibilidade de Recurso sem Depósito Recursal ou Arrolamento

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação ‘a quo’ e de conformidade com o que se vê das peças nos autos, e sem o recolhimento do depósito ou arrolamento, o que é permitido face a Súmula Vinculante nº 21 do STF, *‘in verbis’*:

STF Súmula Vinculante nº 21 - PSV 21 - DJe nº 223/2009 - Tribunal Pleno de 29/10/2009 - DJe nº 210, p. 1, em 10/11/2009 - DOU de 10/11/2009, p. 1 **Constitucionalidade - Exigência de Depósito ou Arrolamento Prévios de Dinheiro ou Bens para Admissibilidade de Recurso Administrativo.**

É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo.

Assim, considerando que não há a necessidade de recolhimento de depósito recursal e tampouco o arrolamento de bens, em razão de Súmula Vinculante, os pressupostos extrínsecos encontram-se adequados, merecendo avaliação as preliminares e ao exame do mérito.

Da Questão da Responsabilidade Solidária dos Diretores da Recorrente

A relação de co-responsáveis tem finalidade meramente informativa, conforme já sumulado pelo CARF, ou seja, não atribui responsabilidade tributária às pessoas relacionadas, cuja decisão tomo como voto.

Súmula CARF nº 88: A Relação de Co-Responsáveis - CORESP”, o “Relatório de Representantes Legais – RepLeg” e a “Relação de Vínculos – VÍNCULOS”, anexos a auto de infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa.

Da Questão da Nulidade em virtude da falta de entrega ao sujeito passivo do Relatório Fiscal

Alega a Recorrente que não recebeu o Relatório Fiscal da NFLD em destaque, através do CD-Room e que isto gera nulidade insanável ao processo.

Compulsando os autos verifica-se que o comprovante de entrega de toda documentação, que se encontra às fls. 500 à 505 do 3º volume dos autos, há relação dela que foram entregues a Recorrente, com assinatura e carimbo do AFRFB e uma rubrica, não sendo possível definir de quem possa ser.

Mesmo que nas fls. 506 há o comprovante de entrega destes documentos sem a devida assinatura de recebimento por parte da Recorrente, há a assinatura do AFRFB com seu carimbo e uma rubrica que por certo é do funcionário da Recorrente, face a alegação da Fiscalização.

E, neste sentido, o auditor fiscal goza de fé pública, conseqüentemente, suas declarações somente podem ser desconsideradas, para efeitos de declaração de nulidade do auto de infração, se forem contrariadas por provas robustas produzidas pelo administrado penalizado, no caso a Recorrente, que não se incumbiu de assim provar. Ao contrário, tanto a sua impugnação, quanto o presente recurso demonstram cabalmente que ela muito bem conhece de todo o processo, sobretudo o Relatório Fiscal.

De mais a mais, a Instrução Normativa 971, Artigo 486 e §§, prevê a possibilidade da entrega dos relatórios e dos documentos na forma procedida pelo AFRFB em tela, sendo certo que se o contribuinte, ora Recorrente, tivesse alguma dúvida poderia ter recorrido à internet no endereço <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>.

Assim, não há razão para a Recorrente nesse ponto.

Da Questão da Nulidade em virtude da ofensa aos artigos 638 e 660 da Instrução Normativa MPS/SRP n. 03/05

Alega a Recorrente que dos documentos entregues a ela não foram preenchidos os requisitos constantes na Instrução Normativa MPS/SRP nº 3, de 14 de julho de 2005, eis que a NFLD não foi acompanhada dos anexos obrigatórios previstos nos arts. 638 c/c 660. Sobretudo a ausência do Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados (RADA), o Discriminativo Sintético por Estabelecimento (DSE) e as Diferenças e Acréscimos Legais (DAL), sendo reconhecido na Decisão Notificação anatematizada.

Diz que o servidor público está obrigado a cumprir a lei, e, como tal, no caso em tela, já que esta na Instrução Normativa citada, ainda que não haja prejuízo a ausência destes documentos, é imperiosa a sua juntada, sob pena de nulidade.

Sem razão a Recorrente, tendo em vista a mesma argumentação do item anterior, ou seja, o Artigo 486, §§ da IN 971.

Da Questão da Incompetência do INSS para fiscalizar fatos ocorridos fora de sua circunscrição

Diz a Recorrente que a decisão recorrida esquece-se do artigo 35 do Código Civil de 1916, onde as pessoas jurídicas que possuem diversos estabelecimentos, considera-se para fim de domicílio o local da prática dos atos ou fatos. E, não diferente é o ordenamento tributário, 'já que o CTN repete, em seu art. 127, II, a mesma sistemática encontrável na lei civil, dispondo que há de ser considerado, para fins fiscais, domicílio do contribuinte, salvo sua eleição em sentido contrário (que obviamente não é o caso), o local de cada estabelecimento em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação'.

Assim continua a alinhar a sua tese, argumentando quanto ao mesmo procedimento no novo Código Civil e no Código Processual Civil.

Todavia, numa breve análise, não há de se falar em incompetência do INSS para fiscalizar fatos ocorridos fora da circunscrição se o contribuinte não elegeu o seu domicílio tributário, como no caso em tela.

Vale destacar o artigo 127 do Código Tributário Nacional e o artigo 771 da Instrução Normativa INSS/DC n. 100/03:.

CTN

Art. 127. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

(..)

I - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/DC Nº100, DE 18/12/2003

Art. 771. Domicílio tributário é aquele eleito pelo sujeito passivo ou, na falta de eleição, aplica-se o disposto no art. 127 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN).

Art. 772. Estabelecimento é uma unidade ou dependência integrante da estrutura organizacional da empresa, sujeita à inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) ou no Cadastro Específico do INSS (CEI), onde a empresa desenvolve suas atividades, para os fins de direito e de fato.

Art. 773. Estabelecimento centralizador, em regra, é o local onde a empresa mantém a documentação necessária e suficiente à fiscalização integral, sendo geralmente a sua sede administrativa, ou a matriz, ou o seu estabelecimento principal, assim definido em ato constitutivo.

(--)

Art. 776. A empresa deverá manter à disposição do AFPS, no estabelecimento centralizador, os elementos necessários aos procedimentos fiscais, em decorrência do ramo de atividade da empresa e em conformidade com a legislação aplicável.

Finalmente, quanto a legislação civil, com todo o respeito a Recorrente, não se pode trazer como válida a sua interpretação, já que se trata de norma regulamentadora do direito privado, onde a regra é genérica e ao caso em tela trata-se de direito público, com normas cogentes específicas.

Sem razão a Recorrente.

Da Questão da Total Inexistência do Lançamento Anterior

Inexiste na decisão recorrida qualquer referência à NFLD anterior, a qual foi anulada em razão de vício formal, de modo que sem razão a Recorrente.

Da Questão dos Juros de Mora

Trata-se de matéria já sumulada pelo CARF, no sentido de ser devido os juros de mora sobre crédito tributário quando não pago na sua integralidade na data de seu vencimento. “*In verbis*”:

Súmula CARF nº 5: São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.

Da Questão do Ônus da Prova incumbir ao INSS e não a autuada

Alega a Recorrente que a Fiscalização não provou a existência de agentes nocivos à saúde dos trabalhadores/empregados dela, já que ela deu as informações da realidade existente, que seguem as regras da lei.

Entretanto, tanto o AFRFB e acima de tudo a DN muito bem explicitaram as razões pelas quais foi realizada a autuação, conforme, dado a clareza, transcreve-se abaixo trecho da Decisão ora hostilizada, que dela tomamos como nosso julgamento.

60. A Lei 8.212/91, em seu art. 37, obriga a fiscalização a, caso constate o atraso total ou parcial no recolhimento das contribuições de que trata, lavrar notificação de débito, com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem, conforme dispuser o regulamento.

61. De acordo com o art. 57, §6º da Lei 8.213/91, c/ redação dada pela Lei 9.732/98, a aposentadoria especial será financiada com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei 8.212/91 (SAT), cujas alíquotas serão acrescidas de 12, 9 ou 6%, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria aos 15, 20 ou 25 anos de contribuição.

62. O relatório fiscal afirma que a documentação ambiental apresentada pela empresa revela-se incompatível com as informações prestadas em GFIP e demonstra a existência de segurados expostos a agentes nocivos. Em razão disto, e por não ter a empresa apresentado a folha de pagamento dividida por setores, a contribuição adicional ao SAT foi aferida indiretamente. A impugnante, por sua vez, afirma que nenhum dos seus trabalhadores exerce atividades exposto a agentes nocivos, acima dos limites de tolerância, de modo permanente. Esta é a controvérsia presente nos autos.

63. De acordo com o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

64. Para verificação do adequado gerenciamento do ambiente de trabalho, o primeiro documento a ser analisado deverá ser o Programa de Prevenção dos Riscos Ambientais — PPRA, pois, por meio deste documento, serão reconhecidos, avaliados e controlados os riscos ambientais eventualmente presentes no local de trabalho da empresa.

65. O anexo I do relatório fiscal, denominado Caracterização das condições especiais de trabalho — CCET, fls. 104, informa que a empresa descumpriu o item 9.1.2 da NR 09, pois só apresentou o PPRA das suas unidades fabris, não o fazendo em relação aos estabelecimentos que servem de depósito e de comércio, bem como em relação às unidades e setores administrativos.

66. Do mesmo modo, a empresa não apresentou nenhuma demonstração ambiental relativa a unidade TRIKEM Mineração, identificada pelo CNPJ nº 13.558.226/0025-21, localizada em Bebedouro, Maceió — AL.

67. O PPRA da unidade PVC/BA encontra-se nos autos As fls. 225 a 235. No item 2.1.3 deste documento, há a identificação dos setores/áreas de trabalho da empresa e dos agentes nocivos presentes em cada um deles. De acordo com o referido documento, o agente nocivo ruído encontra-se presente em todos os setores/áreas de trabalho desta unidade. Além disso, em quase todos os setores desta unidade, há a presença dos agentes nocivos MVC — Monocloreto de Vinila e PVC — Policloreto de Vinila, previstos no Anexo IV do Decreto no 3.048/1999 como agentes químicos que, se presentes no ambiente de trabalho em concentração superior aos limites de tolerância, podem dar ensejo A concessão de aposentadoria especial. O referido documento indica ainda a presença de poeira sílica no setor 63-G — Jateamento de areia e no setor ADRJ.

68. O PPRA da unidade Cloro Soda — CS, fls. 236 a 242, também indica a presença do agente nocivo ruído em todas os setores/áreas de trabalho da unidade. Nos setores denominados Salmoura, Desmercurização, Casa de célula e Escritórios casa de célula, há a presença dos agentes nocivos cloro e mercúrio.

69. O documento juntado As fls. 243 identifica os agentes nocivos a que estão expostos os trabalhadores que atuam na área de limpeza de reatores (IMLAB) da unidade PVC/BA. De acordo com o referido documento, três trabalhadores exercem esta função no horário administrativo, encontrando-se com alta exposição ao MVC, em situação definida pela própria empresa como crítica. De acordo com o documento juntado As fls. 244, na mesma situação encontram-se os quinze operadores de carga do reator. Estes últimos, além de estarem expostos ao MVC, encontravam-se expostos ao ruído em concentração de 86,1 dB.

70. Ainda encontram-se expostos de modo crítico ao agente nocivo MVC os operadores de campo das áreas 13 e 15 da unidade PVC/BA (fls. 245/246).

71. O documento de fls. 247 demonstra a situação da saúde ocupacional das unidades PVC/BA e CS/BA. Na unidade PVC, dos 136 integrantes, 45 (36 + 9) apresentaram problemas auditivos (disacusia). Destes, nove tiveram onexo confirmado,

ou seja, houve a comprovação da correlação entre o dano ocorrido e a atividade laboral desenvolvida. Na unidade CS/BA, de um total de 87 integrantes, 17 apresentaram disacusia, 12 apresentaram alterações hepáticas e 25 apresentaram alta concentração de mercúrio.

72. Tomando-se por base apenas o agente ruído, o documento informa que na regional Bahia, dos 305 integrantes, 77 apresentaram disacusia, o que representa um percentual de 25% dos trabalhadores. Dito de outra forma, um em cada quatro trabalhadores destas unidades encontrava-se com problema auditivo. Esta informação deve ser analisada em conjunto com a identificação dos riscos constante do PPRA, segundo a qual o ruído é um agente nocivo presente em todos os setores/áreas de trabalho da empresa. Note-se ainda que a própria empresa reconhece o nexo entre o dano auditivo e a atividade laboral em 18 casos (fls. 248).

73. O documento juntado As fls. 266 demonstra que a empresa reconhece a seriedade do potencial de risco decorrente da exposição de diversos dos seus trabalhadores da unidade PVC/BA ao ruído e ao MVC.

74. Do mesmo modo, o PPRA da unidade PVC/AL (fls. 356) demonstra a presença no ambiente de trabalho de quase todas as áreas/setores desta unidade de trabalhadores expostos aos agentes nocivos ruído, MVC, PVC. O documento juntado As fls. 370 indica a existência do agente nocivo calor em concentração superior ao limite de tolerância. O mesmo ocorre na unidade de Cloro Soda de Alagoas — CS/AL, conforme documento juntado às fls. 428.

75. Neste último estabelecimento, a conclusão do laudo juntado As fls. 429, demonstra que "o ambiente ocupacional é insalubre, pois os resultados do monitoramento dos agentes ocupacionais identificados indicam alguns valores acima dos seus respectivos limites de tolerância".

76. O relatório do Centro de Estudos da Saúde do Trabalhador da Secretaria de Saúde do estado da Bahia, juntado As fls. 486 a 492, relativo A unidade CS/BA, indica a presença, no ambiente de trabalho desta unidade, do agente nocivo mercúrio, bem como indica a ineficácia dos mecanismos de controle do agente nocivo ruído ali utilizados.

77. O anexo I do relatório fiscal, denominado Caracterização das Condições Ambientais de Trabalho, As fls. 105 a 155, descreve minuciosamente os riscos ambientais identificados nas demonstrações ambientais apresentadas pela empresa, razão pela qual se incorporam as informações ali contidas à fundamentação desta decisão.

78. Os dados acima, constantes dos PPRA apresentados pela empresa, permitem a afirmação segura de que há agentes nocivos no ambiente de trabalho das citadas unidades de produção da impugnante.

79. De acordo com o art. 385 da IN SRP nº 03, em tais situações (exposição de trabalhadores a agentes nocivos), a empresa está obrigada a elaborar e manter atualizado o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, abrangendo as atividades desenvolvidas pelos segurados empregados que laborem expostos a agentes nocivos prejudiciais A saúde ou A integridade física, **ainda que não presentes os requisitos para concessão de aposentadoria especial**, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção - coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

80. E nem se diga que a disposição contida no parágrafo anterior é posterior ao período a que se refere o lançamento (04/1999 a 06/2002). A Ordem de Serviço Conjunta INSS/DAF/DSS nº 98, de 9 de junho de 1999, em seu item 02, dispunha que o perfil profissiográfico é o documento, próprio da empresa, que deve conter o registro de todas as informações, de forma clara e precisa, sobre as atividades do trabalhador no desempenho de funções exercidas em condições especiais.

81.0 item 11.2.1 da Ordem de Serviço mencionada acima possibilitava a utilização do formulário DSS 8030 como Perfil Profissiográfico, até que fosse definido modelo próprio para o perfil.

82. A exigência do PPP encontra fundamento nos §§ 3º e 4º do art. 58 da Lei 8.213/91. Até 31 de dezembro de 2003, a apresentação do PPP poderia ser suprida pela apresentação dos formulários para requerimento da aposentadoria especial, se emitidos até aquela data e de acordo com as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

83. A Instrução Normativa SRP nº 03, em seu art. 387, inciso I, impõe o arbitramento da contribuição adicional ao SAT quando for constatada a falta do PPP. Já o inciso II permite o arbitramento quando houver incompatibilidade entre a os documentos que demonstram o gerenciamento dos riscos ambientais.

84. A previsão da Instrução Normativa encontra amparo no § 3º do art. 33 da Lei 8.212/91, mencionado no Relatório Fiscal (fls. 94). O referido artigo autoriza o INSS (atualmente Secretaria da Receita Previdenciária) a inscrever de ofício a importância que reputar devida caso não lhe sejam apresentados os documentos e livros relacionados às contribuições que administra, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário.

85. O mesmo dispositivo autoriza a utilização da aferição indireta nas hipóteses em que os documentos solicitados sejam apresentados de forma deficiente. Complementando o dispositivo legal, o Regulamento da Previdência Social, no parágrafo único do art. 233, dispõe que se considera deficiente o documento ou informação que não preencha as

formalidades legais.

86. Ora, conforme já se afirmou anteriormente, a empresa notificada deixou de apresentar o Perfil Profissiográfico Previdenciário dos trabalhadores expostos a agentes nocivos,

conforme exigido pelo § 40 do art. 58 da Lei 8.213/91. Do mesmo modo, a informação prestada em GFIP revela-se incompatível com os dados constantes das demonstrações ambientais apresentadas pela empresa. Em relação à unidade mineração/AL, nenhuma documentação ambiental foi apresentada, do mesmo modo que não foi apresentada a documentação ambiental referente às unidades administrativas, de armazenamento e de comércio.

87. A existência de exames médicos considerados alterados (discusias e alterações hepáticas), alguns deles com nexo ocupacional reconhecido pela própria empresa, constitui mais um indicio do inadequado gerenciamento ambiental.

88. Resta, portanto, demonstrado o suporte fático para a aplicação da aferição indireta da contribuição adicional ao SAT. O relatório fiscal afirma ainda que não houve a apresentação das folhas de pagamento divididas por setores, fato que justifica a incidência da referida contribuição sobre a remuneração de todos os trabalhadores que prestavam serviços nas unidades produtivas em que foi apontada a presença de agentes nocivos.

89. Da utilização da aferição indireta decorre a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 33, § 3º da Lei 8.212/91. A lei institui uma presunção relativa de veracidade dos valores lançados, presunção esta que pode ser afastada pela apresentação de provas do exato valor devido. Entretanto, a impugnante não se desincumbiu deste ônus, pois não trouxe aos autos elementos que infirmassem os valores lançados. Diante disso, é forçoso constatar que a avaliação contraditória existiu, pois foi dada ao contribuinte a oportunidade de apresentar documentos que demonstrassem o valor real das contribuições devidas.

90. Ao contrário do que afirma a impugnante, o monitoramento do ambiente de trabalho, dos níveis de concentração de cada um dos agentes encontrados e a demonstração das medidas de proteção adotadas não competem à Previdência. Neste sentido são as disposições do art. 58 da Lei 8.213/91, abaixo transcrito:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação

trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

91. Como pode ser visto acima, o sujeito passivo das obrigações acessórias relativas ao gerenciamento do ambiente de trabalho é sempre a empresa. É dela a obrigação de demonstrar a realidade dos agentes nocivos presentes neste ambiente. A utilização da aferição indireta decorre exatamente de não ter a empresa cumprido com as suas obrigações nos termos previstos pela legislação.

92. Carece de qualquer elemento comprobatório a afirmação da empresa de que os seus trabalhadores não se encontravam permanentemente expostos aos agentes nocivos. Esta afirmação não consta em nenhum dos documentos ambientais apresentados pela empresa.

Como antes dito a explicitação acima, fulcrada em documentos dos autos, muito bem fundamentou a decisão, alinhavam as provas com a autuação, demonstrando cabalmente que não houve o adequado gerenciamento do ambiente de trabalho.

Por outro lado, a Recorrente usufruindo de todas as oportunidades exercitando a ampla defesa e o contraditório não conseguiu demonstrar, ao menos, o contrário.

Por isto, também neste ponto, sem razão a Recorrente.

Da Questão da Decadência

A Recorrente não trata em sua peça recursiva da decadência, cuja qual passo analisar, eis que a julgo como sendo matéria de ordem pública.

O período de apuração é de 04/99 a 06/02, sendo que a ciência da autuação foi dada em 31 de maio de 2006 (fls. 3).

Constam nos autos que a Recorrente constou em GFIP o lançamento com código diferenciado, ou seja, de alguma forma houve a antecipação. Ademais, tenho-a como contribuinte geral, uma vez que antecipou em outras exações o recolhimento previdenciário.

Reza o artigo do Código Tributário Nacional que trata da decadência, quando há antecipação, *'in verbis'*:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

.....

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação

O entendimento de aplicação do artigo 150, §4º, do CTN quando houver recolhimentos consta inclusive na Súmula CARF nº 99, "in verbis":

Súmula CARF nº 99: Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

Desta forma, pela regra do Artigo 150, §º 4º do CTN encontram-se decadente os lançamentos até 31 de maio de 2001.

Da Questão dos Riscos Ambientais do Trabalho, da Suposição de que os segurados estão expostos a condições especiais e da Eventual exposição;

O relatório fiscal afirma que a documentação ambiental apresentada pela empresa revela-se incompatível com as informações prestadas em GFIP e demonstra a existência de segurados expostos a agentes nocivos. Em razão disto, e por não ter a empresa apresentado a folha de pagamento dividida por setores, a contribuição adicional ao SAT foi aferida indiretamente. A Recorrente, por sua vez, afirma que nenhum dos seus trabalhadores exerce atividades exposto a agentes nocivos, acima dos limites de tolerância, de modo permanente. Esta é a controvérsia presente nos autos.

De acordo com o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de

condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

Para verificação do adequado gerenciamento do ambiente de trabalho, o primeiro documento a ser analisado deverá ser o Programa de Prevenção dos Riscos Ambientais - PPRA, pois, por meio deste documento, serão reconhecidos, avaliados e controlados os riscos ambientais eventualmente presentes no local de trabalho da empresa.

O anexo I do relatório fiscal; denominado Caracterização das condições especiais de trabalho - CCET, fls. 104, informa que a empresa descumpriu o item 9.1.2 da NR 09, pois só apresentou o PPRA das suas unidades fabris, não o fazendo em relação aos estabelecimentos que servem de depósito e de comércio, bem como em relação às unidades e setores administrativos.

Do mesmo modo, a empresa não apresentou nenhuma demonstração ambiental relativa à unidade TRIKEM Mineração, identificada pelo CNPJ nº 13.558.226/0025-21, localizada em Bebedouro, Maceió - AL.

Resta, portanto, demonstrado o suporte fático para a aplicação da aferição indireta da contribuição adicional ao SAT. O relatório fiscal afirma ainda que não houve a apresentação das folhas de pagamento divididas por setores, fato que justifica a incidência da referida contribuição sobre a remuneração de todos os trabalhadores que prestavam serviços nas unidades produtivas em que foi apontada a presença de agentes nocivos.

Da Questão dos Juros Selic

O uso da Taxa Selic como taxa de juros não pode ser afastado, pois trata de matéria pacificada no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) por meio do enunciado da Súmula nº 4 (Portaria MF nº 383, publicada no DOU de 14/07/2010), abaixo transcrito, de observância obrigatória, por força do art. 45, VI, do Regimento Interno do CARF¹, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015.

***Súmula CARF nº 4:** A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais.*

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu com base na sistemática dos recursos repetitivos, que é legítima a aplicação da taxa SELIC aos débitos tributários, conforme ementa abaixo:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

¹ RICAREF:

Art. 45. Perderá o mandato o conselheiro que:

...

VI - deixar de observar enunciado de súmula ou de resolução do Pleno da CSRF, bem como o disposto no art. 62;

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996.

Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 Presidência/ STJ.

(REsp 1111175 / SP, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe. 01/07/2009)

Conclusão

Com base no exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e dar-lhe parcial provimento, para reconhecer a decadência dos lançamentos até 31 de maio de 2001, com aplicação da regra do artigo 150, §º 4º do CTN, mantendo a autuação na integralidade nos demais quesitos.

(assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto